



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.903166/2008-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.482 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO ESTIMATIVAS
Recorrente T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 12-29.680, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJ1, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, rejeitá-la, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido por ocasião do julgamento de primeira instância:

Versa o presente processo sobre a DCOMP eletrônica de nº final 2895 (fls.221/223), transmitida em 16/12/2004, através da qual a interessada declara a compensação de débito de estimativa mensal de IRPJ (período de apuração-set/2004, vencimento em 31/10/2004 e valor principal de R\$ 271.987,36), com a utilização de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, que teria sido efetuado em 30/09/2004, sob o código 2362 (IRPJ- PJ Obrigadas ao Lucro Real- Entidades Não Financeiras- Estimativa Mensal).

*Através de Despacho Decisório (fl.191), a DRF Vitória não reconheceu a existência do crédito pleiteado, **não homologando**, em consequência, a compensação declarada, por ter sido verificado que o valor recolhido através do DARF indicado já fora integralmente utilizado.*

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 21/08/2008 (fl.196), a interessada apresenta, em 22/09/2008, manifestação de inconformidade (fls.01/04), invocando, preliminarmente, a anulação do despacho decisório, em face das seguintes razões:

- a) o despacho decisório de que se trata é extremamente sucinto, carecendo de informações elementares para sua procedência, não atendendo as condições do art.9º do Decreto nº 70.235/1972; e*
- b) a ausência de informações relevantes para a elaboração da manifestação de inconformidade restringe o direito à ampla defesa, consagrado na Lei nº 9.784/1999, art.2º.*

Quanto ao mérito, a interessada aduz que o despacho decisório em causa deve ser reformado, com a expressa homologação integral da compensação correspondente, em face das seguintes razões:

- a) a afirmação do auditor fiscal de que o crédito utilizado era de valor insuficiente para fazer frente ao débito compensado, deve-se exclusivamente a um erro material que a interessada cometeu no preenchimento da DCTF referente ao 3º trimestre de 2004;*
- b) conforme pág.9 da DIPJ/2005 (ano-calendário 2004) o valor original do débito de IRPJ era de R\$ 405.079,70 (fl. 111);*
- c) contudo, realizou a quitação do tributo mencionado por meio de um DARF no valor de R\$ 732.972,52 (fl.176), apurando um crédito referente ao pagamento a maior do IRPJ no valor de R\$ 327.892,82; e*
- d) no entanto, ao preencher a DCTF referente ao 3º trim/2004, em patente erro material, não lançou o valor do crédito apurado.*

É O RELATÓRIO

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Uma vez atendidos os princípios do contraditório, do amplo direito de defesa e do devido processo legal, com obediência a todos os passos determinados pela legislação de regência, fica afastada a hipótese de ocorrência de nulidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. CONDIÇÕES DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Somente pode ser reconhecido o direito creditório pleiteado pela pessoa jurídica junto à Fazenda Nacional, quando sejam atendidos os requisitos de liquidez e certeza.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA.

A partir da edição da IN-SRF nº 460/2004, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuasse pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou de CSLL a título de estimativa mensal somente poderia utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houvesse o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, com documentos que supostamente validam seu direito creditório, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Em uma primeira apreciação, a 1ª Turma Especial desta Seção de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência com o escopo de verificar a liquidez e certeza do direito creditório discutido (Resolução nº 1801-000.378), não atendida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Preliminarmente, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

No caso, penso ser possível a análise dos documentos juntados pela recorrente, em seu recurso, aplicando-se a exceção do inciso “c” do mesmo dispositivo legal, que permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o contribuinte trouxe na defesa inicial os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, e, ao analisar os argumentos do julgador *a quo*, que não lhe foram favoráveis, trouxe provas complementares.

Assim, no caso concreto, a apresentação das novas provas é resultado da marcha natural do processo, sendo razoável sua admissão.

Por outro lado, ainda que não se aceite a aplicação da regra estatuída no inciso “c”, do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 ao caso presente, entendo que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas em sua defesa. Aceitando-as, privilegia-se tanto o princípio da verdade material, como o princípio da formalidade moderada, entre outros, além do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, pois os documentos apresentados podem revestir-se de elementos suficientes para a confirmação, pelo menos em parte, do crédito pleiteado.

Semelhante raciocínio chegou o **CSRF**, no julgamento do Acórdão nº **9101-002.781**, que ocorreu na sessão de **06 de abril de 2017**, onde foi reconhecida a possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa, em observância a estes princípios e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por entender pertinente, colaciono trechos extraídos do voto vencedor deste mesmo acórdão, exarado pela I. Conselheira Cristiane Silva Costa, cujos argumentos evidenciam o atual posicionamento da CSRF sobre a matéria:

Com a devida vênia ao Ilustre Relator, divirjo da interpretação conferida ao artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972. Como mencionado pelo Ilustre Relator, prescreve o artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

A interpretação isolada do artigo 16 e seu §4º poderia implicar na interpretação bastante rigorosa da impossibilidade de juntada de documentos depois da apresentação de impugnação administrativa,

ressalvadas as hipóteses dos incisos do §4º, acima colacionado (impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

No entanto, não me parece seja o caso de adotar interpretação tão rigorosa.

A Lei nº 9.784/1999 trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, explicitando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

A mesma Lei acrescenta que os processos administrativos devem atender aos critérios dos quais se destacam:

Art. 2º: (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.

Especificamente sobre a possibilidade de juntada de provas, o artigo 38, da Lei nº 9.784/1999 prescreve que:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Ao tratar do artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, são as pertinentes considerações de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López:

Ao se levar às últimas consequências, as regras atualmente vigentes para o Decreto nº 70.235/72, estar-se-ia mitigando a aplicação de um dos princípios mais caros ao processo administrativo que é o da verdade material. (...)

Assim, revela destacar que a depender da situação é possível flexibilizar a norma, desde que evidentemente, a prova apresentada seja inconteste e nesse sentido independa da análise de uma instância inferior, eis que a preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. (...)

Na prática, quer nos parecer que, o direito à parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça.

(Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª edição, Dialética, 2010, fls. 305 e 306.)

*Diante de tais razões, voto por **dar provimento ao recurso especial do contribuinte**, determinando a baixa dos autos para que a Turma a quo aprecie os documentos apresentados pelo contribuinte.*

Assim, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça ser regra geral para efeito de preclusão que a prova documental seja apresentada juntamente com a impugnação do contribuinte, isso não impede, segundo meu juízo, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial princípio da verdade material e formalidade moderada, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, sobretudo quando se prestam a corroborar com tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.

Dessa forma, os documentos apresentados e colacionados juntamente com o recurso voluntário devem ser admitidos e apreciados, de forma a verificar se eles se prestam a comprovar o direito creditório alegado.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Consoante relatado, por meio de DCOMP eletrônica, o contribuinte informou a existência de **crédito no valor de R\$ 327.892,82**, correspondente a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de **IRPJ**, correspondente ao **mês agosto/2004**, em face de ter efetuado o recolhimento do tributo devido via DARF no valor de R\$ 732.972,52, quando o correto deveria ser R\$ 405.079,70.

Da análise da decisão recorrida, verifica-se que a DRJ não homologou a compensação pleiteada sob dois fundamentos.

O Primeiro:

Na sua manifestação, a interessada afirma que a conclusão a que chegou a fiscalização deveu-se a um erro material que ela, a interessada, cometera no preenchimento da DCTF referente ao 3º trimestre de 2004.

Ocorre que a fiscalização efetua a análise e a validação dos créditos informados em PER/DCOMP, mediante o confronto dos dados desse PER/DCOMP com as informações constantes nos sistemas da RFB. Esses sistemas são alimentados pelas diversas declarações apresentadas pelos próprios contribuintes, que constituem obrigações acessórias, como DCTF, DIPJ, DIRF, etc, e pelos recolhimentos efetuados através dos documentos de arrecadação pertinentes, com o preenchimento de diversos dados, também pelos contribuintes, para a sua perfeita identificação.

Tratando-se de pagamentos declarados como indevidos ou a maior, pleiteados em restituição ou utilizados em declaração de compensação, a análise é realizada considerando-se os saldos disponíveis dos pagamentos nos sistemas de cobrança.

No presente caso, a interessada pleiteia, como crédito, o saldo remanescente de R\$ 327.892,87, relativo ao recolhimento efetuado em 30/09/2004, a título de estimativa mensal de IRPJ, correspondente a agosto/2004, código 2362, no valor de R\$ 732.972,52.

Acontece que não há saldo disponível relativamente ao pagamento informado, conforme pesquisa no sistema SIEF (fl.220), uma vez que o valor recolhido está totalmente vinculado ao valor declarado na DCTF pela própria interessada, relativamente à estimativa mensal de IRPJ (código: 2362, PA: agosto/2004, débito apurado: R\$ 732.972,52), fl.216.

O fato de ter sido declarado, posteriormente, o valor de R\$ 405.079,70, na DIPJ/2005 — AC 2004 (fl.208) não é suficiente para retificar a DCTF, uma vez que o procedimento correto para tal fim teria sido a apresentação oportuna de uma DCTF retificadora.

(...)

Dessa forma, entendo que o crédito pleiteado de CSLL sob análise não atende os requisitos de liquidez e certeza de que trata o art.. 170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

O Segundo:

Além do mais, é relevante observar que o assunto de que se trata - pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal e sua utilização em compensação - pode ser, também, analisado sob outro aspecto, como se verá a seguir.

A declaração de compensação foi instituída por intermédio da Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002, a qual alterou o artigo 74 da Lei 9.430/96.

No plano infra-legal, foi publicada a IN-SRF-210/2002, a qual lançou as sementes para o sistema de restituição, ressarcimento e compensação que se conhece atualmente. Após algumas mudanças ocorridas em matéria de restituição, ressarcimento e compensação, fez-se necessária a aprovação de uma nova Instrução Normativa, que passou a consolidar a matéria, além de introduzir algumas novidades a esse cenário. Assim, em 29/10/2004, a IN-SRF nº 210/2002 foi revogada pela IN-SRF nº 460/2004.

O artigo 10 da IN-SRF nº 460/2004 estabeleceu:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim **a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (destaque no original)**

Portanto, a partir de 29/10/2004, por força do dispositivo acima reproduzido, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuasse pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal somente poderia utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que tivesse ocorrido o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Assim, à época da transmissão da DCOMP de que se trata - 16/12/2004 - era vedada a compensação na forma como foi efetuada pela interessada, sendo esta mais uma razão para que a compensação em foco não possa ser homologada.

O contribuinte, por sua vez, se insurge quanto ao primeiro fundamento, sustentando ter ocorrido equívoco no preenchimento da DComp e divergência desta última com as informações contidas em DIPJ, além de entender que os documentos juntados comprova a ocorrência de recolhimento indevido aos cofres públicos, no valor do crédito pleiteado.

Ao analisar estes argumentos, numa primeira apreciação, este processo foi baixado em diligência, a fim de que a auditoria fiscal do órgão de jurisdição da recorrente, efetuasse procedimento fiscal com o objetivo de esclarecer as divergências detectadas, e que foram apontadas pela referida Turma Julgadora.

Assim, da Resolução nº 1801-000.378, de 3 de fevereiro de 2015 (fls. 357 /361), constou:

Por tais motivos, encaminho o meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, devendo o presente processo ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

a) intimar o contribuinte a demonstrar, com base em seus registros contábeis, o saldo negativo do ano 2004, considerando todas as antecipações realizadas, inclusive aquela objeto do presente processo;

b) verificar a liquidez e certeza do saldo negativo demonstrado conforme o item (a) acima;

c) adotar outras providências que entender necessárias ao melhor entendimento da lide;

d) dar conhecimento ao contribuinte do resultado da presente diligência, facultando-lhe o prazo de trinta dias para se manifestar.

Nas fls. 376, lavrou-se "Termo de Ciência", consignando que o contribuinte teve ciência do teor da referida Resolução, por meio de sua Caixa Postal, e em seguida, por ausência de manifestação por parte do contribuinte, determinou-se o retorno do autos para julgamento. Não houve intimação, portanto, nos termos solicitado no item "a" da Resolução, para intimá-lo a demonstrar o efetivo saldo negativo do ano de 2004.

Assim, sem atender nenhum dos itens constantes da Resolução nº 1801-000.378, inclusive, sem efetuar análise dos documentos apresentados pela recorrente, deixando, inclusive, de elaborar qualquer relatório fiscal e de cientificar a recorrente, os autos são devolvidos ao CARF para prosseguimento (fls. 377).

O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, dispõem a respeito das competências das Unidades Descentralizadas. No presente caso, deve-se dar especial atenção ao que dispõe o art. 224, XXVI:

*Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil – DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil – ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil – IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, **competem**, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuinte, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização e especificamente,...*

XXVI – realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual; (destaquei)

Portanto, verificando-se que a solicitação da 1ª. TE / 3ª. Câmara / 1ª. Seção do CARF não foi devidamente atendida, voto pela conversão do presente julgamento na realização da diligência solicitada na Resolução nº 1801-000.378, no que toca a todos os **itens** daquele voto, a seguir reproduzidos:

- a) intimar o contribuinte a demonstrar, com base em seus registros contábeis, o saldo negativo do ano 2004, considerando todas as antecipações realizadas, inclusive aquela objeto do presente processo;*
- b) verificar a liquidez e certeza do saldo negativo demonstrado conforme o item (a) acima;*
- c) adotar outras providências que entender necessárias ao melhor entendimento da lide; d) dar conhecimento ao contribuinte do resultado da presente diligência, facultando-lhe o prazo de trinta dias para se manifestar.*

Ressalte-se que o órgão de jurisdição da recorrente deverá ter em conta que o trabalho fiscal deve ter por objetivo a comprovação das alegações de defesa de forma a restar demonstrada, a existência, composição e suficiência do direito creditório invocado pela recorrente.

Atendida inteiramente a presente solicitação, deverão os autos retornar a esta Turma de Julgamento do CARF para prosseguimento da análise do litígio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza